



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Despacho:

Estabelece quais os serviços que devem despachar directamente com o Ministro da Agricultura e Pescas.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Comunicação Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 131, de 7 de Junho de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 285-A/75:

Concede os direitos consignados no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 506/73 a determinados funcionários do Ministério das Finanças.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, que obriga à afixação de preços nas mercadorias destinadas a venda a retalho e nos serviços.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 597/75:

Permite a nomeação de gestores para determinadas empresas quando se verifiquem determinadas situações.

Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 598/75:

Exclui das isenções concedidas pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 26/75, de 24 de Janeiro, as taxas portuárias.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 620/75:

Aprova as tabelas de equivalência a aplicar à área do concelho de Benavente.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 223, de 26 de Setembro de 1975, pelo Ministério do Comércio Interno, o Decreto-Lei n.º 533/75, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, no n.º 5, onde se lê: «... quando a natureza das mercadorias torna materialmente ...», deve ler-se: «... quando a natureza das mercadorias torne materialmente ...»

No artigo 4.º, no n.º 2, onde se lê: «na venda de mercadorias em conjunto deve ...», deve ler-se: «na venda de mercadorias em conjuntos deve ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Outubro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Supremo Tribunal de Justiça			
	33.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	56 315\$00	(a)
				Relação de Évora			
	84.º	1	1	Vencimentos e salários:			
				Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	15 000\$00	(a)
6.º				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Cadeia Penitenciária de Lisboa			
	303.º	1		Bens duradouros:			
				Material de aquartelamento e alojamento	10 000\$00	—\$—	(a)
	304.º	3		Bens não duradouros:			
		4		Alimentação, roupas e calçado	—\$—	346 000\$00	(a)
		5		Consumos de secretaria	10 000\$00	—\$—	(a)
				Outros bens não duradouros	5 000\$00	—\$—	(a)
	305.º			Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	—\$—	(a)
	306.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	100 000\$00	—\$—	(a)
		2		Encargos com a saúde	140 000\$00	—\$—	(a)
		3		Comunicações	30 000\$00	—\$—	(a)
		4		Publicidade e propaganda	1 000\$00	—\$—	(a)
				Cadeia Penitenciária de Coimbra			
	312.º	3		Bens não duradouros:			
				Alimentação, roupas e calçado	856 315\$00	—\$—	(a)
				Colónia Penal de Pinheiro da Cruz			
	333.º			Remunerações por serviços auxiliares	18 000\$00	—\$—	(a)
	335.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	50 000\$00	—\$—	(a)
		2		Alimentação, roupas e calçado	—\$—	288 000\$00	(a)
	336.º			Conservação e aproveitamento de bens	120 000\$00	—\$—	(a)
	337.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		2		Encargos com a saúde	20 000\$00	—\$—	(a)
		3		Comunicações	80 000\$00	—\$—	(a)
				Cadeia do Forte de Peniche			
	379.º	3		Bens não duradouros:			
				Alimentação, roupas e calçado	—\$—	700 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
6.º	380.º 381.º	2 3 4		Conservação e aproveitamento de bens Despesas gerais de funcionamento: Encargos com a saúde Comunicações Encargos não especificados	100 000\$00 138 688\$00 600 000\$00 - \$-	- \$- - \$- - \$- 138 688\$00	(a) (a) (a) (a)
7.º				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores Serviços centrais Deslocações Remunerações por serviços auxiliares	 30 000\$00 20 000\$00	 - \$- - \$-	 (a) (a)
				Quadro único Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	 - \$-	 800 000\$00	 (a)
	403.º	1	1	Gratificações certas e permanentes Deslocações	- \$- 55 000\$00	105 000\$00 - \$-	(a) (a)
11.º				Serviços médico-legais Instituto de Medicina Legal de Lisboa Horas extraordinárias Deslocações Remunerações por serviços auxiliares Bens duradouros: Material de educação, cultura e recreio Equipamento de secretaria	19 000\$00 - \$- 8 000\$00 - \$- - \$- - \$-	- \$- 1 000\$00 - \$- 4 000\$00 1 000\$00	(a) (a) (a) (a) (a)
	556.º 557.º 559.º 560.º	1 3		Bens não duradouros: Alimentação, roupas e calçado Outros bens não duradouros	- \$- - \$-	2 000\$00 4 000\$00	(a) (a)
	561.º	3 5		Conservação e aproveitamento de bens Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações	- \$- 20 000\$00	7 000\$00 - \$-	(a) (a)
	562.º 563.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	- \$-	13 000\$00	(a)
	564.º	1		Instituto de Medicina Legal do Porto Bens duradouros: Material fabril, oficial e de laboratório	- \$-	10 000\$00	(a)
	571.º	2		Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias Consumos de secretaria	50 000\$00 - \$-	- \$- 20 000\$00	(a) (a)
	572.º	1 4		Despesas gerais de funcionamento: Encargos próprios das instalações Comunicações Encargos não especificados	8 500\$00 7 000\$00 1 500\$00	- \$- - \$- - \$-	(a) (a) (a)
	574.º	1 3 5		Investimentos: Maquinaria e equipamento	- \$-	37 000\$00	(a)
	575.º	1					
					2 548 003\$00	2 548 003\$00	

(a) Despacho de 3 de Outubro de 1975.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Outubro de 1975. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 597/75

de 28 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 660/74, preconizando a assistência ou intervenção do Estado a empresas que não funcionem em termos de contribuir normalmente para o desenvolvimento económico do País, teve como objectivo a satisfação dos interesses superiores da colectividade.

No entanto, é o seu próprio mecanismo burocratizado e moroso, face à veloz deterioração económica das empresas, que tem impedido, em tempo oportuno, a aplicação das medidas que ele próprio estabelece.

Verifica-se, ainda, que o regime legal criado pelo Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, não permitindo que sejam propostas acções executivas contra empresas assistidas pelo Estado, vem bloquear a capacidade de iniciativa de um número sucessivamente acrescido de empresas, as quais, sendo fornecedoras e credoras das primeiras, vêm, por sua vez, pedir a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 660/74 e 222-B/75, estabelecendo-se assim um processo de propostas em cadeia, cuja amplitude tenderá a crescer de modo incontrolável.

Nestas circunstâncias, a experiência já adquirida aconselha a alteração do regime legal vigente nestas matérias, a que se procederá com a possível brevidade.

No entanto, sem prejuízo desta alteração geral, convém admitir desde já uma forma excepcional de intervenção rápida, uma vez que o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 660/74, pela extrema morosidade de que se reveste, leva muitas vezes a que seja decretada a intervenção no momento em que as dificuldades de recuperação, ou até de sobrevivência, das empresas se afirmam já como insuperáveis, obrigando, portanto, o Estado a assumir responsabilidades crescentes e a criar uma complexa teia de dependências, nada favorável ao indispensável e urgente desbloqueamento da actividade económica.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Sempre que se verifique em qualquer empresa alguma das situações de que são índices as alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, sem prejuízo do disposto nesse diploma, e independentemente da realização de inquérito, poderá o Governo, mediante despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro competente, nomear gestores ou uma comissão de gestão, suspendendo ou não provisoriamente das suas funções um ou mais dos administradores ou gerentes em exercício.

2. Os gestores nomeados terão todos os poderes legais de administração da empresa, respondendo directamente pelos seus actos de gestão perante o Ministro competente e devendo funcionar em estreita colaboração com o respectivo Ministério.

3. No caso de ser mantido, total ou parcialmente, algum elemento da administração ou gerência anterior, será necessário o acordo do gestor ou gestores nomea-

dos para a validade de quaisquer actos de administração.

4. Entende-se por Ministro competente o que for titular do departamento a que respeita a actividade económica da empresa.

Art. 2.º No caso de empresas em nome individual, o despacho de nomeação deverá especificar o património objecto de gestão.

Art. 3.º — 1. Quando se der execução ao disposto no n.º 1 do artigo 1.º, o Ministério competente promoverá sempre a realização de inquérito imediato à empresa em causa.

2. Quando o inquérito houver que ser executado pela Inspecção-Geral de Finanças, terá prioridade absoluta em relação aos demais pedidos de inquérito ou averiguações pendentes.

Art. 4.º Concluído o inquérito, o Ministro competente deverá adoptar as providências que julgar necessárias, nomeadamente alguma das previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 660/74, e pôr termo ao regime provisório de gestão estabelecido no presente diploma.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

=====

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 598/75

de 28 de Outubro

Considerando não se justificar que entre as isenções concedidas pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 26/75, de 24 de Janeiro, se incluam as taxas portuárias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo único do Decreto-Lei n.º 26/75, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único. Os produtos ou mercadorias necessários no abastecimento público importados pelos organismos de coordenação económica e empresas públicas beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como de quaisquer encargos destinados a serviços de natureza pública relacionados com a importação, com exclusão das taxas portuárias.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

Promulgado em 17 de Outubro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 620/75

de 28 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, aprovar, nos termos previstos no artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, as tabelas de equivalência a aplicar à área do concelho de Benavente, em substituição das anteriores, em virtude de nestas faltar a pontuação correspondente à freguesia de Benavente, do mesmo concelho:

Tabela de equivalência

(Pontuação correspondente a 1 ha ou 1 unidade)

Concelho de Benavente

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias		
		Samora Correia	Santo Estêvão	Benavente
CA (1 ha)	1	350	350	350
	2	160	160	160
	3	100	100	100
	4	50	50	45
CAc (1 ha)	1	625	—	1 550
	2	370	—	1 010
	3	—	—	600
CAR (1 ha)	1	1 560	1 560	1 560
	2	1 120	1 120	1 120
	3	810	—	—
CARS (1 ha) (a)	1	—	—	2 320
	2	—	—	1 890
	3	—	—	1 405
Ars (1 ha) (b)	1	—	—	2 470
	2	—	—	1 995
	3	—	—	1 400
P (1 ha)	Única	50	50	50
Ar (1 ha)	1	2 380	1 890	2 380
	2	1 890	1 400	1 890
	3	1 400	—	1 400
V (1 ha)	1	1 080	590	1 080
	2	590	—	590
Ol (1 ha)	1	450	450	—
	2	240	240	—
	3	130	130	—
	4	60	60	—
Ols (1 unidade)	1	7	7	7
	2	4	4	4
	3	2	2	2
	4	1	1	1
	5	1	1	1
Sb (1 ha)	1	540	540	—
	2	320	320	320
	3	190	190	190
	4	120	120	120
	5	70	70	70

Culturas e outros aproveitamentos	Classe	Freguesias		
		Samora Correia	Santo Estêvão	Benavente
Sbs (1 unidade)	1	20	20	20
	2	8	8	8
	3	4	4	4
	4	2	2	2
	5	1	1	1
Ec (1 ha)	1	440	440	440
	2	340	340	340
Hj (1 ha)	Única	500	500	500
PmCit (1 ha)	Única	2 580	2 580	2 580
Cits (1 unidade)	Única	8	8	8
Amxs (1 unidade)	Única	6	—	—
Fgs (1 unidade)	Única	4	4	4
Pn (1 ha)	Única	210	210	—
Mt (1 ha)	Única	50	50	50
PrN (1 ha)	Única	—	60	60
Pc (1 ha)	1	620	—	170
	2	420	—	—
	3	170	—	—
PnB (1 ha)	1	360	270	360
	2	270	—	270
Pcs (1 unidade)	Única	10	—	—

(a) Cultura arvensse de regadio (Sorraia).
(b) Arroz (Sorraia).

Ministério da Agricultura e Pescas, 14 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo em vista dar desde já os primeiros passos no sentido da reestruturação do Ministério e uma mais equilibrada distribuição das funções que confira ao Ministro a efectiva orientação dos instrumentos mais potentes de intervenção política, determino que:

1 — Passem a despachar directamente com o meu gabinete os seguintes serviços nas áreas que se prendem com a orientação e outorga de créditos e subsídios:

Instituto de Reestruturação Agrária, por si e como gestor dos Fundos de Melhoramentos Agrícolas, de Fomento da Cooperação e Especial de Reestruturação Fundiária;
Fundo de Fomento Florestal;

Direcção-Geral dos Recursos Florestais, enquanto gestor do Fundo Especial de Caça e Pesca;

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, no que respeita a orientação dos subsídios à pecuária;
Grupo Coordenador do Crédito Agrícola de Emergência;

Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca.

2 — As matérias a despachar deverão ser previamente informadas pelas Secretarias de Estado em quem estava actualmente delegado o despacho.

3 — Ficam sem efeito os despachos anteriores sobre distribuição de competências no que contrariem o presente despacho.

Ministério da Agricultura e Pescas, 16 de Outubro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária						
1.º	4.º	1	Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	1 800 000\$00	—\$—	(a)
	7.º	3	Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	—\$—	400 000\$00	(b)
	9.º		Transferências — Instituições particulares	—\$—	1 800 000\$00	(a)
2.º	46.º	1	Transferências — Sector público — Obra Social do Ministério da Educação e Cultura	7 000 000\$00	—\$—	(b)
	48.º	1	Outras despesas correntes — Encargos a satisfazer com a Comissão Ministerial de Reclassificação, por força do Decreto-Lei n.º 366/74, de 19 de Agosto	190 000\$00	—\$—	(b)
7.º	766.º		Deslocações	3 000\$00	—\$—	(b)
	769.º		Remunerações por serviços auxiliares	12 000\$00	—\$—	(b)
	770.º		Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	12 000\$00	(b)
	772.º	2	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	6 000\$00	—\$—	(b)
	774.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Comunicações	11 000\$00	—\$—	(b)
		3	Representação	—\$—	20 000\$00	(b)
	954.º		Remunerações por serviços auxiliares	190 000\$00	—\$—	(b)
	956.º	1	Bens duradouros — Material de aquartelamento e alojamento	—\$—	190 000\$00	(b)
	959.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Comunicações	30 000\$00	—\$—	(b)
		5	Publicidade e propaganda	—\$—	40 000\$00	(b)
		6	Trabalhos especiais diversos	10 000\$00	—\$—	(b)
	962.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	—\$—	66 000\$00	(b)
	966.º		Remunerações por serviços auxiliares	66 000\$00	—\$—	(b)
9.º	1071.º		Remunerações por serviços auxiliares	100 000\$00	—\$—	(b)
	1072.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	500 000\$00	—\$—	(b)
		3	Equipamento de secretaria	—\$—	100 000\$00	(b)
	1073.º	2	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 410 000\$00	—\$—	(b)
	1076.º	2	Outras despesas correntes — Experiências pedagógicas	—\$—	2 000 000\$00	(b)
	1077.º	1	Investimentos — Maquinaria e equipamento	90 000\$00	—\$—	(b)
10.º	1082.º		Remunerações por serviços auxiliares	73 800\$00	—\$—	(b)
	1089.º	1	Outras despesas correntes — Cursos ou escolas do ensino básico de Português no estrangeiro	10 000 000\$00	—\$—	(b)
11.º	1106.º		Transferências — Instituições particulares	—\$—	17 000 000\$00	(b)
13.º	1119.º		Horas extraordinárias	170 000\$00	—\$—	(b)
	1121.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	—\$—	20 000\$00	(b)
	1122.º		Remuneração por serviços auxiliares	—\$—	100 000\$00	(b)
	1123.º		Bens duradouros:			
		1	Material de educação, cultura e recreio	—\$—	60 000\$00	(b)
		2	Equipamento de secretaria	—\$—	90 000\$00	(b)
	1124.º		Bens não duradouros:			
		2	Consumos de secretaria	—\$—	200 000\$00	(b)
		3	Outros bens não duradouros	20 000\$00	—\$—	(b)
	1125.º		Conservação e aproveitamento de bens	330 000\$00	—\$—	(b)
	1126.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Locação de bens	—\$—	150 000\$00	(b)
		4	Comunicações	550 000\$00	—\$—	(b)
		5	Publicidade e propaganda	—\$—	90 000\$00	(b)
		6	Trabalhos especiais diversos	—\$—	150 000\$00	(b)
	1261.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	1 620 663\$00	—\$—	(b)
	1334.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	—\$—	1 620 663\$00	(b)
14.º	1359.º	1	Transferências — Sector público — Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	—\$—	10 066 666\$40	(b)

Capítu- los	Artigos	Nú- meros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
14.º	1360.º	1	Transferências — Sector público — Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	10 066 666\$40	—\$—	(b)
15.º	1386.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		3	Comunicações	—\$—	50 000\$00	(b)
		5	Encargos não especificados	—\$—	23 800\$00	(b)
				34 249 129\$40	34 249 129\$40	

(a) Despacho de 6 de Setembro de 1975.

(b) Despacho de 27 de Setembro de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º				Serviços do Ministério da Comunicação Social			
				Despesas correntes:			
	35.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros	5 000 000\$00	—\$—	(a)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros:			
				1. Dos serviços do Ministério da Comu- nicação Social	—\$—	2 200 000\$00	(a)
				2. Do Museu de Arte Popular	—\$—	200 000\$00	(a)
		2		Salários do pessoal eventual:			
			1	Dos serviços do Ministério da Comunicação Social	400 000\$00	—\$—	(a)
	47.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	3 000 000\$00	(a)
					5 400 000\$00	5 400 000\$00	

(a) Despacho de 2 de Outubro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Outubro de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.